PROCESSO N° 1454/02 PROTOCOLO N.° 5.137.392-8

PARECER N.° 92/03 APROVADO EM 26/02/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: VANESSA CARLA WIECHETECK

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de regularização de vida escolar –aproveitamento do Núcleo Comum "in totum" de uma habilitação de três séries para outra, de quatro séries.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 3008/02 – GS/SEED, a Secretária de Estado da Educação encaminhou a este Conselho expediente do Colégio Estadual Regente Feijó, Município de Ponta Grossa, pelo qual a sua Diretora solicita a verificação da vida escolar de Vanessa Carla Wiecheteck, portadora do Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, Habilitação Auxiliar de Contabilidade – duração de três anos, e que concluiu os estudos da parte diversificada da Habilitação Magistério – duração de quatro anos, sendo beneficiada pelo aproveitamento, na íntegra das disciplinas do Núcleo Comum.

2. No Mérito

2.1 Pelos documentos escolares de Vanessa Carla Wiecheteck, folha 06, 08 e 09, constata-se que:

- de 1992 a 1994, concluiu os estudos das três séries da habilitação Auxiliar de Contabilidade;
- de 1994 a 1997, concluiu os estudos das disciplinas da Parte Diversificada da habilitação Magistério, cursadas série por série, beneficiada pelo aproveitamento das disciplinas do Núcleo Comum das três séries concluídas na primeira habilitação, para as quatro séries da segunda habilitação.
- em 1994, a aluna cursou concomitantemente as Habilitações Auxiliar de Contabilidade (3.ª série) e Magistério (1.ª série), no Colégio Estadual João Negrão Júnior, de Teixeira Soares, caracterizando a freqüência paralela, prevista na Deliberação n.º 23/86 – CEE e explicitada pelo Parecer n.º 159/92 – CEE.

2.2 A situação escolar é de freqüência paralela, porque a aluna foi devidamente matriculada, no mesmo estabelecimento de Ensino de 2.º Grau, em duas habilitações profissionais, não afins, em 1.994, para cursar a 3.ª série da Habilitação Auxiliar de Contabilidade e a 1.ª série da Habilitação Magistério.

2.3 O Parecer n.º 108/92 – CEE tratou da questão referente ao aproveitamento de estudos no regime de matrícula por disciplinas de egresso do Ensino de 2.º Grau, como segue:

> "O aluno matriculado em estabelecimento de Ensino Regular de 2.º Grau, em regime de matrícula por disciplinas ou não, terá que cumprir o currículo da Habilitação com duração de 04 (quatro) séries, podendo ser dispensado do Núcleo Comum e Art. 7.º das séries efetivamente cursadas. Neste caso seria o aproveitamento de estudos da 1.ª a 3.ª série, portanto, quanto à 4.ª série deverá ser cursada integralmente, cumprindo-se a Resolução n.º 06/86 – CEE e Deliberação n.º 004/87 – CEE. No diploma deverão constar as disciplinas aproveitadas das três séries (Núcleo Comum e Art. 7º), com a carga horária e notas da escola de origem, mais as que constarem da 4.ª série."

2.4 E mais, este Conselho ao ser questionado sobre o aproveitamento de 136 horas/aula da disciplina História, de uma série, para duas séries de 68 horas/aula, pelo Parecer n.º 63/94 – CEE, respondeu:

> O aluno que tenha cumprido, na 1.ª série da escola de origem, uma disciplina com carga horária maior, parte desta carga horária não poderá ser transferida, simplesmente, para a mesma disciplina, em outra série. Os conteúdos programáticos da disciplina, são diferentes e atendem objetivos também diferentes, numa forma seqüencial.
> Poderão ocorrer, por exemplo, casos excepcionais, em que os conteúdos, dados na 1.ª série abranjam os conteúdos de duas séries. Para confirmar isto é necessário examinar os conteúdos estudados pelo aluno, sem ater-se somente à carga horária. Neste caso o aproveitamento deverá ser registrado em Ata assinada, também, pelos órgãos de Coordenação e Supervisão do estabelecimento, o documento colocado na Pasta Individual do aluno deverá ser vistado pelo respectivo NRE.

2.5 O DESG/SEED, através do Ofício Circular n.º 122, de 07/06/94, divulgou que *"se o curso/habilitação ANTERIOR for de três séries, o aluno egresso DEVE CURSAR a 4.ª série, na íntegra, isto é Núcleo Comum e Parte Diversificada"*.

2.6 Pelo que consta, o caso presente contrariou as determinações legais vigentes à época.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, para a regularização da vida escolar de Vanessa Carla Wiecheteck, poderá o Colégio Estadual Regente Feijó, Município de Ponta Grossa realizar exames especiais de conteúdos referentes às disciplinas Português e Matemática da 4.ª série, da Habilitação Magistério.

Obtendo sucesso, poderá o colégio emitir o diploma competente, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Cabe à SEED averiguar no citado estabelecimento, a existência de situações semelhantes ao tratado neste Parecer e apurar responsabilidades.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.